



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**NOTIFICAÇÃO - RECOMENDATÓRIA CONJUNTA MPC-MG N° 001/2022**

**URGENTE**

**Ref. Procedimento Preparatório nº105.2022.854**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por intermédio de seu Procurador-Geral e Procuradora de Contas *in fine* assinados, tendo por fundamento o artigo 130 c/c o artigo 129, II e VI da Constituição da República, bem como art. 119 da Constituição Estadual c/c o artigo 30 e 32 da LC Estadual n. 102/08 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Nacional n. 8.625/93, e

**CONSIDERANDO** que a educação é condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Carta Magna, sobretudo a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República, em seus arts. 6º e 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V e do *caput* do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

**CONSIDERANDO** que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu o Plano Nacional de Educação (PNE), para o período de 2014 a 2023, para regulamentar as obrigações normativas de fazer extraídas dos comandos constitucionais dos arts. 206, 208, 212 e 214, detalhando-as e operacionalizando-as temporalmente, na forma de um conjunto de 20 (vinte) metas e 254 (duzentas e cinquenta e quatro) estratégias, a serem observadas pelos gestores de todas as esferas, sob pena de oferta irregular do ensino a que se refere o art. 208, § 2º da Constituição;

**NOTIFICAÇÃO – RECOMENDATÓRIA MPC-MG N° 001/2022**

**CONSIDERANDO** que a Emenda Constitucional n. 108/2020, entre outros assuntos, trouxe novas normas para disciplinar a disponibilização de dados contábeis pelos entes federados, para tratar do planejamento na ordem social e para dispor sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB);

**CONSIDERANDO** que o novel art. 163-A da CF estabeleceu que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público”;

**CONSIDERANDO** que a equalização de oportunidades educacionais e o padrão mínimo de qualidade do ensino são as finalidades fixadas constitucionalmente para balizar o dever de colaboração entre os entes da Federação, à luz do art. 211, §1º, donde decorre a responsabilidade solidária entre eles, caso restem – material e faticamente – frustradas a ação supletiva e redistributiva da União e dos Estados de que trata o art. 75 da LDB e a cooperação técnica e financeira prevista no art. 30, VI da Constituição da República de 1988;

**CONSIDERANDO** que o art. 212-A da CF, ao dispor sobre as normas gerais do FUNDEB, instituiu o Valor Anual Total por Aluno (VAAT), estabelecendo que a União o complementarará com, no mínimo, 10,5% das receitas definidas no art. 212-A, II, da CF sempre que o VAAT em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 14.113/2020, ao regulamentar o novo FUNDEB, dispõe em seu art. 13, § 4º, que “**somente são habilitados a receber a complementação-VAAT** os entes que disponibilizarem as informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais, nos termos do **art. 163-A da Constituição da República**” (grifamos);

**CONSIDERANDO** que a Secretaria Nacional do Tesouro Nacional (STN), na condição de Órgão Central do Sistema de Contabilidade Federal, publicou a Portaria n. 819/2021 regulamentando a disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais para os fins do § 4º do art. 13 da Lei 14.113/2020, ocasião em que instituiu como fonte de dados a Matriz de Saldos Contábeis (MSC) inserida no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI);

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica SEI n. 61491/2021 do Ministério da Economia, que expôs, de forma pormenorizada, o que a STN definiu como pré-requisitos mínimos que ensejam a inabilitação do ente subnacional para o recebimento da complementação do VAAT por inobservância do art. 163-A da CF;

**CONSIDERANDO** o arcabouço legislativo acima delineado visa garantir que os repasses da União sejam realizados para entes que cumpram critérios mínimos de governança, estabelecendo a prestação de dados contábeis, orçamentários e fiscais como pré-requisitos para o recebimento da complementação do VAAT;

**CONSIDERANDO** que a **data de 31 de agosto de 2022 (quarta-feira)** é o prazo limite para que os entes federativos transmitam as informações via SICONFI e SIOPE, referentes ao penúltimo exercício financeiro anterior ao de referência da distribuição dos recursos da complementação da União referentes ao VAAT;

**CONSIDERANDO** que, em pesquisa realizada no dia 22 de agosto de 2022, este Ministério Público de Contas identificou que **19 (dezenove) municípios mineiros** ainda estão com pendências na prestação de dados e informações à União, irregularidade que gera o **risco grave de inviabilizar o recebimento da complementação do VAAT por tais entes no ano de 2023.** As irregularidades consistem em inobservância do art. 163-A da CR/1988 e/ou do art. 38 da Lei n. 14.113/2020, conforme discriminadas na tabela abaixo:

UF	Ente Federado	Código IBGE	Verificação preliminar do disposto no §4º do art. 13 da Lei nº. 14.113/20	Pendência Identificada
MG	Água Comprida	3100708	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Águas Formosas	3100906	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Catuji	3115458	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Comendador Gomes	3116902	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal	Enviou a MSC de encerramento com a COTA-PARTE de ICMS zerada ou negativa
MG	Esmeraldas	3124104	Inobservância do art. 163-A da CF e do art. 38 da Lei 14.113/20	Não enviou a MSC de encerramento de 2021. Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Franciscópolis	3126752	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal	MSC de encerramento igual a de outro município
MG	Ipatinga	3131307	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal	Enviou a MSC de encerramento com as Receitas zeradas
MG	Itaipé	3132305	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Itapeverica	3133501	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Machacalis	3138906	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Martins Soares	3140530	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Montes Claros	3143302	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Ouro Verde de Minas	3146206	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Piranguçu	3150901	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Santa Maria de Itabira	3158003	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Santa Maria do Saçu	3158201	Inobservância do art. 163-A da Constituição Federal	MSC de encerramento igual a de outro município
MG	Santana de Pirapama	3158508	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	São Gonçalo do Rio Abaixo	3161908	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021
MG	Teófilo Otoni	3168606	Inobservância do art. 38 da Lei nº 14.113/20	Não transmitiu ao SIOPE os dados do ano de 2021

**CONSIDERANDO** que os municípios mineiros receberam cerca de **R\$ 86.349.692,84 milhões (oitenta e seis milhões trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos) da União, no ano de 2021**, a título de complementação do VAAT, conforme Portaria Interministerial n. 04/2021, montante significativo que não pode ser desprezado pelo Estado ou qualquer município de Minas Gerais, sobretudo quando ensino público ainda ostenta índices educacionais aquém do ideal e os entes se encontram em déficit com diversas metas impostas pelo Plano Nacional de Educação (PNE).

**CONSIDERANDO** que a perda de receita pública destinada ao financiamento de serviço tão essencial como ensino básico em razão da inobservância de normas constitucionais e legais pelo gestor público, seja por sua desídia ou pela desorganização administrativa do ente, pode ensejar diversas sanções judiciais e/ou administrativas de natureza pessoal e institucional, com destaque para a rejeição das contas anuais de governo e o julgamento irregular das contas de gestão;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente (art. 208, § 2º da Constituição da República de 1988 e art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público de Contas tem os deveres institucionais de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos à máxima eficácia do direito fundamental à educação.

#### **RESOLVE:**

**I – RECOMENDAR** aos prefeitos e secretários municipais de educação dos seguintes municípios: **Água Comprida, Águas Formosas, Catuji, Comendador Gomes, Esmeraldas, Franciscópolis, Ipatinga, Itaipé, Itapecerica, Machacalis, Martins Soares, Montes Claros, Ouro Verde de Minas, Piranguçu, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Suaçuí, Santana de Pirapama, São Gonçalo do Rio Abaixo e Teófilo Otoni** a adoção de todas as providências administrativas e fiscais junto aos órgãos da União necessárias à resolução das pendências para o cumprimento dos art. 163-A da CR/1988 e/ou do art. 38 da Lei n. 14.113/2020, de modo a viabilizar o recebimento de eventual complementação da União relativa aos Valor Anual Total por Aluno (VAAT) no exercício financeiro de 2023.

**II – NOTIFICAR** que tais providências sejam adotadas com a **máxima urgência**, tendo em vista a proximidade do vencimento do prazo de regularização, que recairá no dia 31 de agosto de 2022 (quarta-feira).

**III – REQUISITAR** que as autoridades notificadas, no prazo de 15 (quinze) dias, informem a este Ministério Público de Contas as medidas adotadas em face da presente Notificação - Recomendatória, com a comprovação da regularização do ente para recebimento do VAAT.

**IV – ADVERTIR** as autoridades notificadas que a não adoção das medidas necessárias a regularizar as pendências relatadas, em prejuízo ao recebimento da complementação do VAAT para o ano de 2023, ensejará representação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao Tribunal de Contas da União e aos Ministérios Públicos dos demais ramos da Federação.

As respostas e demais comunicações à presente Notificação - Recomendatória deverão ser remetidas eletronicamente ao e-mail institucional gabdracristinamelo@mpc.mg.gov.br.

Publique-se.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2022.

**MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

**CRISTINA ANDRADE MELO**  
Procuradora do Ministério Público de Contas